



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969541 - CE (2021/0337795-2)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603
AGRAVADO : WESLEI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA - CE010475
RAMON GALVÃO FERNANDES - CE018098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado a título de danos morais, mostra-se suficiente e razoável diante da grave falha na conduta estatal, ao não impedir que pessoa privada de liberdade, sob sua guarda, fosse alvejada a tiros.

2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, é inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno do Estado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena

Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969541 - CE (2021/0337795-2)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603
AGRAVADO : WESLEI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA - CE010475
RAMON GALVÃO FERNANDES - CE018098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado a título de danos morais, mostra-se suficiente e razoável diante da grave falha na conduta estatal, ao não impedir que pessoa privada de liberdade, sob sua guarda, fosse alvejada a tiros.

2. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, é inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno do Estado a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MORTE DE PRESO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO (fls. 959).

2. Sustenta a parte agravante que sua intensão não é *discutir as premissas fáticas dos autos, mas sim a adequação desses fatos que deram base ao acórdão recorrido pelo especial. Ou seja, diante da moldura fática do acórdão e a possibilidade de fixação excepcional por esta Corte Superior é que resta demonstrado que não há como incidir a Súmula 7/STJ no presente caso* (fl. 972).

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, que o feito seja levado ao órgão competente para apreciação.

4. Instada a se manifestar, a parte recorrida apresentou impugnação (fls. 886/893).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código*.

3. Discute-se, nos autos, o valor arbitrado a título de danos morais. Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema:

A prova coligida aos fólios (fls. 20/187), especialmente, o inquérito policial, laudo pericial, auto de exame de corpo de delito (cadavérico), auto de apresentação e apreensão, auto de exame em arma de fogo e comparação de percussão, laudo de exame de restituição, termo de depoimento, e os termos de qualificação e interrogatórios, atestam que no

dia 01 de abril de 1998, o Sr. George Pereira fora assassinado por arma de fogo.

(...).

No caso concreto a responsabilização do Estado deve ser analisada de forma objetiva, com amparo nas disposições do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas uma relação de causalidade entre a ação administrativa e o resultado danoso sofrido pelo administrado. Dessa forma, dispensa-se a prova da culpa da Administração, atribuindo-se ao Estado o risco criado pela atividade administrativa.

Sendo assim, o nexo causal se estabelece entre o fato de o Sr. George Pereira estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem tenha cometido o fatídico.

Ademais, não há como atribuir culpa exclusiva à vítima ou a terceiro, já que compete ao Estado do Ceará promover a segurança e zelar pela integridade física e moral de todos os detentos sob sua custódia, a teor do art. 5º, inc. XLIX, da CF/88.

(...).

A extensão do dano, sua causa e as condições do ambiente no qual este se produziu, certamente estão entre estes elementos, em última análise, são balizas para o arbitramento da soma indenizatória.

Desta feita, levando-se em consideração a falha na conduta do agente policial e os danos causados pela perda e o perene trauma decorrentes da morte prematura do Sr. Jorge Pereira (24 anos), tem-se que a quantia fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se afigura suficiente para acalantar o sofrimento suportado (fls. 809/816).

4. Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu que o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado a título de danos morais, mostra-se suficiente e razoável diante da grave falha na conduta do Estado, enquanto responsável pela vida das pessoas que estão sob sua tutela, em estabelecimentos prisionais.

5. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, é inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

5. Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Superior Tribunal

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. "CHACINA DA BAIXADA FLUMINENSE". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. VERBA INDENIZATÓRIA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Trata-se de ação objetivando indenização por danos materiais e morais em virtude da morte da companheira do recorrente atingida por disparos de arma de fogo de policiais no episódio conhecido como "Chacina da Baixada".

II - A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes. O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro reformou parcialmente a sentença para, em síntese, mantendo os termos da condenação ao pagamento de danos materiais e morais, modificar a alíquota dos juros moratórios incidentes sobre as verbas devidas.

III - No tocante à pretensão de revisão da indenização por danos morais, nota-se que o recorrente não apontou qual o dispositivo infraconstitucional foi supostamente violado.

(...).

VIII - Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, e caso conhecido o recurso, diga-se que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais apenas em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não parece ser a hipótese dos autos para que se possa ultrapassar o óbice sumular n. 7/STJ.

IX - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp [1850514](#)/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE IRREGULAR ATUAÇÃO POLICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. RAZÕES DISSOCIADAS DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva ad causam do Estado, é inadmissível o recurso especial, pois as razões do inconformismo estão dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia relativa à prescrição sob o enfoque da tese jurídica veiculada no especial, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais.

4. A jurisprudência desta Corte Superior admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp [1553769](#)/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020).

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno do Estado.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.969.541 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0337795-2

Número de Origem:

04730972620008060001 2000.0107.8097-2,2840,2000.021.20151 20000107809722840200002120151

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603

RECORRIDO : WESLEI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS : JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA - CE010475

RAMON GALVÃO FERNANDES - CE018098

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - CE015603

AGRAVADO : WESLEI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS : JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA - CE010475

RAMON GALVÃO FERNANDES - CE018098

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de maio de 2022